DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 13486/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/23494/2012
PROTOCOLO	: 1342885
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: SULMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS DE ENFERMAGEM – REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre os atos de **execução financeira** do objeto do **Contrato Administrativo nº 108/2010,** celebrado entre o **Município de Sonora** como contratante e a empresa **Sulmedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda** como contratada, o qual decorreu do procedimento licitatório realizado na modalidade de **Pregão Presencial nº 47/2010**.

Cumpre salientar que a documentação referente ao procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 47/2010** e a formalização do **Contrato Administrativo nº 108/2010** já foram julgados **regulares** e **legais** de acordo com as Decisões **DSG-G.ICN nº 10610/2013** e **DSG-G.ICN nº 3147/2017.**

O objeto desta contratação pública é o fornecimento de medicamentos e materiais de enfermagem para atender a gerência Municipal de Saúde, conforme especificações e condições constantes deste Edital e seus anexos com o valor de **R$ 44.056,00** (quarenta e quatro mil e cinquenta e seis reais).

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso da terceira fase, haja vista o encerramento da execução contratual, e emitiu o

seu juízo de valor pela **regularidade** dos atos, consoante Análise **ANA - 2ICE - 18513/2018** (f. 107-110).

O Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, emitiu o Parecer **PAR - 2ª PRC - 8384/2019** (f. 111) opinando pela **regularidade** e **legalidade** dos atos praticados nesta fase ora examinada, opinando também, pela imposição de multa referente à intempestividade dos documentos.

Em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório e diante da sugestão de **multa** pelo Ministério Público de Contas, este Conselheiro Relator intimou a autoridade responsável para, querendo, apresentar sua **DEFESA** em relação à intempestividade, nos termos do **DSP - G.WNB - 17353/2019** (f. 112).

As justificativas foram apresentadas por meio de resposta à intimação em f. 120 e fls. 122-138.

Reanalisando os autos, o Mi mistério Público de Contas manteve seu entendimento pela regularidade na contratação e aplicação de multa diante da intempestividade na remessa de documentos, Parecer PAR – 2ª PRC – 17693/2019.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre a execução financeira do objeto do **Contrato Administrativo nº 108/2010**.

O presente **Contato Administrativo nº 108/2010**, tem por objeto o fornecimento de medicamentos e materiais de enfermagem para atender a gerência Municipal de Saúde, conforme especificações e condições constantes deste Edital e seus anexos com o valor de **R$ 44.056,00** (quarenta e quatro mil e cinquenta e seis reais).

Quanto aos atos de execução financeira, estes foram realizados em

conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64[1], demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial e Final	R$ 44.056,00
Notas de Empenho	R$ 59.420,00
Anulações de Notas de Empenho	R$ 44.056,00
Saldo de Notas de Empenho	**R$ 44.056,00**
Ordens de Pagamento	**R$ 44.056,00**
Notas Fiscais	**R$ 44.056,00**

Entretanto, observa-se que os documentos correspondentes à 3ª fase foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, fora do prazo previsto nas determinações da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, pois foram remetidos em **29/06/2012,** portanto, fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados do último pagamento, ocorrido em **20/05/2011**.

Ressalta-se que o jurisdicionado foi devidamente intimado (f. 112-113) a respeito da intempestividade com o objetivo de apresentar justificativas pertinentes ao fato, todavia, não trouxe aos autos justificativas pertinentes ao fato.

Assim, diante da extemporaneidade da remessa de documentos, impõe-se a aplicação de multa ao responsável, devendo ser observado o princípio da

[1] Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

proporcionalidade e razoabilidade quanto à fixação do percentual, tendo em vista a regularidade na realização dos atos e por não ter causado dano ao erário.

Ante o exposto, em acordo com a manifestação do Corpo Técnico e o parecer do Ministério Público de Contas, passo a decidir:

I – pela **REGULARIDADE** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 108/2010**, celebrado entre o **Município de Sonora** (CNPJ Nº 24.651.234/0001-67) e a empresa **Sulmedi Comércio de Produtos Hospitalares - Ltda** (CNPJ Nº 92.536.010/0001-64), haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, ressalvando quanto à intempestividade, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **10 (dez) UFERMS** ao Sr. **Zelir Antônio Maggioni,** portador do **CPF/MF nº 321.982.721-72**, Prefeito à época dos fatos do Município de Sonora/MS, pela remessa da documentação obrigatória ao Tribunal de Contas fora do prazo legal, atraindo a incidência dos arts. 21 X, 42, II, 44, I, 46, *caput,* todos da lei complementar nº 160/2012;

III - pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de

cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

V - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA